



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2024

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica de direito privado que opere plano de assistência à saúde, com coparticipação em consultas médicas, devidamente registrada e ativa na Agência Nacional de Saúde Suplementar (Lei nº 9.656/98, art. 1º, I e II) para prestação do serviço de assistência médica, hospitalar com obstetrícia e ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapias, internações clínicas, cirúrgicas, obstétricas, dependência química e psiquiátricas, internações em Unidade de Terapia Intensiva/Centro de Terapia Intensiva adulto, infantil e neonatal, utilização de leitos especiais, limitado, no mínimo, ao Rol de procedimentos da ANS e suas atualizações, inclusive com cobertura para remoção aérea aos beneficiários regularmente inscritos no Plano de Assistência à Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos deste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

1. PRELIMINARES

1.1 DO INSTRUMENTO

Trata-se de impugnação apresentada por *Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico*, CNPJ 16.513.178/0001-76, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2024.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O art.164 da Lei nº 14.133/2021, regente da presente licitação, dispõe que “*Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública*”.

No presente caso, a abertura das propostas foi designada para o dia 20/03/2024, às 13h30, e a impugnação foi apresentada por intermédio de correspondência eletrônica enviada em 14/03/2024 às 09:19h, sendo, portanto, tempestiva.

3. DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

A empresa *Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico* em sua peça impugnatória pretende, por meio de suas alegações, demonstrar:

a) Exigência desproporcional de qualificação técnica das operadoras constituídas sob a forma de cooperativa

Pedido da empresa: Seja dispensada, das operadoras constituídas sob a forma de cooperativa, a apresentação das documentações contidas nos itens 8.6.4, 8.6.5, 8.6.8 e 8.6.9 “c”, “d”, “e” e “f” do edital, nos termos fundamentos no tópico 1

Resposta: Diante dos pontos apresentados pela empresa, defere-se integralmente o pedido "a", suprimindo-se, assim, os itens 8.6.4, 8.6.5, 8.6.8 e 8.6.9 “c”, “d”, “e” e “f” do Edital.

b) Intervalo mínimo de diferença de valores entre lances – restrição do caráter competitivo

Pedido da empresa: Sejam revistos os intervalos mínimos de diferença de valores entre lances, estabelecidos nos itens 6.9.1 e 6.9.2 do edital, nos termos da fundamentação apresentada no tópico 2

Resposta: Considerando-se os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da vantajosidade, os intervalos mínimos de diferença entre lances para os itens 1 e 2 sofrerão alterações, passando a ser os seguintes:

“6.9. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de:

6.9.1. Intervalo mínimo para o ITEM 1: R\$ 50.000,00

6.9.2. Intervalo mínimo para o ITEM 2: R\$ 5.000,00”.

Portanto, defere-se parcialmente o pedido "b".

c) Forma e critérios de seleção do fornecedor - restrição do caráter competitivo

Pedido da empresa: Seja alterada a forma de seleção e critério de julgamento da proposta (item 9.1.1), a fim de se tornar o julgamento por lotes separados, ao invés de lote único, conforme causa de pedir inserida no tópico 3.

Resposta: Por meio dos estudos realizados pela Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), dispostos nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) referentes ao presente procedimento licitatório, concluiu-se que a licitação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

planos de saúde 1 e 2 em grupo único é mais vantajosa para este Tribunal e não limita a competitividade devido aos seguintes motivos:

- no mercado, há variedade de operadoras e seguradoras capazes de ofertar planos de assistência médico-hospitalar com abrangências geográficas estadual e nacional;
- a contratação do plano de saúde 2 separadamente poderia acarretar alta sinistralidade contratual e, conseqüentemente, altos índices de reajustes, tendo em vista que os gastos de utilização seriam distribuídos entre um número pequeno de usuários (729 conforme estimativa), o que poderia tornar o plano insustentável por mais de um ano; e,
- havendo contratação dos planos de saúde 1 e 2 por uma mesma empresa, é possível aplicar índice de reajuste contratual único, que será calculado considerando o total de beneficiários e de gastos de ambos os planos, minimizando-se os riscos inerentes ao plano 2.

Portanto, indefere-se o pedido "c", mantendo-se inalterada a previsão de seleção do fornecedor disposta no item 9.1.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

d) Regras limitativas de carência, CPT para DLP, coparticipação psiquiátrica e reajuste – Inviabilidade de fornecimento da proposta – Necessidade de divulgação do valor estimado da contratação

Pedidos da empresa: d.1. Admitir a exigência de carências e imputação de CPT para DLP, na forma permitida pela ANS

Resposta: As regras estabelecidas pela ANS e pela lei 9.656/1998 em relação à exigência de carência e imputação de Cobertura Parcial Temporária (CPT) para Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP) são normas dispositivas, que permitem às partes contratantes estabelecerem exigências diversas das estabelecidas nesses normativos.

Dessa forma, é lícito a este Tribunal elencar as regras de carência e de imputação de CPT e DLP que melhor se adequam às suas necessidades. Nesse sentido, serão mantidas no Edital as disposições relativas à carência para o plano de saúde 1 (itens 4.9.1.1; 4.9.2.2, "a"; e 4.9.3.2.1, "a" do Termo de Referência - Anexo I do Edital). Por sua vez, após reanálise do tema, este Tribunal informa que as regras de carência para a primeira inclusão no plano de saúde 2 (item 4.9.1.2 do Termo de Referência - Anexo I do Edital) serão alteradas para a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

4.9.1.2. Plano de saúde 2: será sem exigência de cumprimento de período de carência se ocorrer: até 30 (trinta) dias corridos contados da assinatura do contrato; 30 (trinta) dias corridos contados da vinculação do beneficiário à CONTRATANTE; ou 30 (trinta) dias corridos contados da data do nascimento do recém nascido. Para os ingressos que ocorrerem fora dessas hipóteses, haverá exigência de cumprimento de carência conforme os prazos estabelecidos pela ANS.

Ressalta-se, ainda, que será incluído o item 4.9.7 no Termo de Referência (Anexo I do Edital) explicitando que não será admitida qualquer imputação de Cobertura Parcial Temporária (CPT) para Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP).

Portanto, pelo exposto, defere-se parcialmente o pedido "d.1".

d.2.) Admitir a cobrança de coparticipação psiquiátrica nos termos regulados pela ANS

Resposta: Em relação ao valor de coparticipação para internações psiquiátricas ou dependência química que ultrapassem trinta dias, consecutivos ou não, por ano de contrato, por beneficiário, o Tribunal entende que a referida coparticipação deve ter um valor previamente estabelecido, para que não se tenha discrepâncias nos valores apresentados pela operadora vencedora, após a assinatura do contrato.

Além disso, ao informar, no Edital, o valor fixo para as internações psiquiátricas, permite-se que todas as operadoras interessadas no certame possam realizar seus cálculos atuariais para a precificação do produto a ser ofertado.

Portanto, indefere-se o pedido "d.2", mantendo-se inalterada a coparticipação para internação psiquiátrica ou dependência química disposta no subitem "a.1", do item 4.5.3.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

d.3.) Constar o índice de reajuste a ser aplicado na hipótese de o contrato não ultrapassar a meta de sinistralidade, sugerindo-se que seja estabelecido o índice IPCA-E; e,

d.4.) Estabelecer que a sinistralidade meta descrita no item 8.1, "a", seja de 75% (setenta e cinco por cento);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Resposta: Por meio dos estudos realizados pela consultoria contratada para o presente procedimento licitatório, verificou-se que a meta de sinistralidade de 80% é capaz de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e encontra-se em consonância com a meta de sinistralidade usualmente presente nos planos de saúde ofertados por operadoras e seguradoras.

Em decorrência disso, será mantida a meta de sinistralidade em 80% para a presente contratação.

Cabe ressaltar que, com base no art. 124, II, "d" da lei 14.133/2021, os reajustes não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer tempo, o restabelecimento do equilíbrio econômico dos contratos em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato.

Por sua vez, será acatado, parcialmente, o pedido de inclusão de índice de reajuste a ser aplicado na hipótese de o contrato não ultrapassar a meta de sinistralidade. Entende-se necessária a previsão de reajuste para essa hipótese, porém, como os reajustes ocorrem a cada período de 12 meses, é recomendável a aplicação do índice IPCA acumulado e não o IPCA-E, cuja aferição se dá trimestralmente.

Considerando a aferição trimestral do índice IPCA-E, a aplicação do reajuste poderia sofrer atraso e ter sua operacionalização dificultada. O IPCA tem sua divulgação mensal, facilitando o acompanhamento do índice e sua aplicação, por isso optou-se pelo índice em questão.

Destaca-se que os itens que compõem os índices são os mesmos de modo que há uma tendência de convergência dos índices em prazos mais longos.

Dessa forma não haverá prejuízo para a empresa vencedora do certame.

Como exemplo, o IPCA-E acumulado de janeiro de 2002 a dezembro de 2022 (21 anos) foi de 257,195% enquanto o IPCA do mesmo período foi de 257,166%.

Analisando-se os índices acumulados dos últimos 10 anos, encerrados em dez/2023 os valores foram os seguintes: IPCA-E de 78,116110 % e IPCA: 77,524970 %.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Dessa forma, a redação do item 8.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) passará a ser a seguinte:

Os preços inicialmente contratados poderão ser reajustados, a pedido da CONTRATADA, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (janeiro/2024), nos termos do art. 25, § 7º, da lei n. 14.133/2021, observados os seguintes critérios:

a) Caso a sinistralidade calculada para o período seja igual ou menor que 80% (oitenta por cento), o índice de reajuste a ser aplicado ao contrato será o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

b) Caso a sinistralidade calculada para o período seja maior que 80% (oitenta por cento), o percentual de reajuste será calculado pela fórmula $IR = [(SC/80) - 1] * 100$, sendo:

a.1) IR: índice de reajuste; e,

a.2) SC: sinistralidade do contrato calculada para o período.

(...)

Portanto, conforme explicitado, defere-se parcialmente o pedido "d.3" e indefere-se pedido "d.4".

d.5.) Ser divulgado o valor estimado para a contratação, por se tratar de informação essencial para cumprimento do item 8.5.7

Resposta: Quanto à alegação da necessidade de divulgação do valor estimado para a contratação, primeiramente, há que se ressaltar que a comprovação do requisito constante do item 8.5.7 do edital (patrimônio líquido no valor mínimo de 10% do valor estimado da contratação) independe da publicidade do valor de referência, bastando que a operadora apresente o balanço patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos dois últimos exercícios sociais, para que se façam os necessários cálculos.

A afirmação de que o licitante não “terá condições de avaliar a justa precificação inicial de sua oferta” também não procede, haja vista que sua proposta deverá cotar os preços usualmente praticados no mercado, levando em consideração unicamente os requisitos e exigências constantes do Edital e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

do Termo de Referência, não havendo, para tanto, a necessidade de conhecimento prévio do valor de referência da licitação, que, nada mais é, do que o valor de mercado.

Frise-se que, a Lei 14.133/21, em seu art. 24, autoriza que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, desde que justificado.

Ressalte-se, ainda, que, tão logo seja finalizada a fase de lances, os valores serão tornados públicos, de modo que os licitantes terão condições de averiguar a conformidade dos atos, garantindo-se, assim, a transparência do certame.

Portanto, diante do exposto, indefere-se o pedido "d.5", mantendo-se o sigilo em relação ao valor estimado.

e.) Exigência desproporcional de rede credenciada

Pedido da empresa: Em relação à rede credenciada, que seja exigido que a operadora realize a garantia de atendimento respeitando-se os prazos máximos estabelecidos pela ANS, sem o estabelecimento de rede credenciada mínima, em especial no que tange aos itens 4.7.1.3: “k”, “e”, “f” e “l” e 4.7.2.1: “a”, “b”, “d”, “f” e “g”.

Resposta: Nesse ponto, registre-se que não há óbice legal para que a Administração exija uma rede mínima de credenciados. Ao contrário, essa providência visa resguardar o interesse da Administração em oferecer aos beneficiários uma assistência à saúde prestada de forma adequada, eficiente e dentro de um padrão mínimo de bom atendimento, sempre observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como ora se faz.

Ressalta-se que o presente Edital não traz um rol taxativo de hospitais, mas sim uma rede mínima, permitindo que os participantes apresentem hospitais em maior quantidade e/ou com maior qualidade de atendimento.

O que diferencia os diversos produtos (planos de saúde) oferecidos pelas operadoras/seguradoras de saúde é justamente a rede credenciada/referenciada, de modo que se mostra bastante razoável exigir das licitantes que comprovem dispor de rede credenciada em quantidade e qualidade mínimas determinadas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Nesse sentido, para a definição da rede credenciada mínima disposta no Edital, a consultoria contratada para o presente procedimento licitatório levou em consideração a quantidade, bem como a distribuição geográfica dos magistrados, servidores e respectivos dependentes, potenciais beneficiários dos planos de saúde a serem contratados por este Tribunal.

Conforme consta no item 4.7.1.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), atualmente, há unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região localizadas no Município de Belo Horizonte e em mais 65 (sessenta e cinco) cidades distribuídas pelas diversas regiões do estado do Estado de Minas Gerais.

Importante destacar que, diante da ampliação do teletrabalho no Judiciário trabalhista, há um número significativo de magistrados, servidores e dependentes residindo fora de Minas Gerais, com forte tendência de aumento desse quantitativo nos próximos anos.

Diante dessa distribuição geográfica dos potenciais beneficiários dos planos de saúde, mostra-se clara a necessidade de rede credenciada mínima que garanta o atendimento além da região metropolitana de Belo Horizonte, a fim de assegurar a assistência ambulatorial e hospitalar, eletiva e de urgência/emergência, a todos os beneficiários deste Tribunal.

Cumprido esclarecer que as exigências elencadas por este Tribunal foram proporcionais ao quantitativo de potenciais beneficiários em cada localidade.

Assim, nas localidades onde há maior número de potenciais beneficiários, como a Região Metropolitana de Belo Horizonte, exigiu-se rede de atendimento mais robusta do que a exigida para as localidades com menor número de beneficiários.

Dessa forma, busca-se garantir o acesso de todos os beneficiários aos serviços ofertados pelos planos de saúde, sem, contudo, fazer exigências desnecessárias que extrapolam a razoabilidade que deve nortear toda a Administração Pública.

Além disso, durante a fase de planejamento da contratação, verificou-se que há no mercado número considerável de operadoras e seguradoras de planos de saúde capazes de atender os requisitos mínimos de rede credenciada dispostas no Edital, o que demonstra que tais requisitos não comprometem a competitividade do certame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Por outro lado, com vistas a aprimorar o presente procedimento licitatório, este Tribunal entende ser pertinente realizar alterações em alguns dos itens impugnados no pedido “e”. Tais alterações visam contribuir para o aumento da competitividade do certame, sem perda da qualidade dos planos de saúde a serem contratados por este Tribunal.

Nesse sentido, serão realizadas as seguintes alterações no Edital:

- **item 4.7.1.3, "k":** o quantitativo mínimo de 5 (cinco) médicos, dentre os 1.000 (mil) credenciados, passará a ser exigido somente para as especialidades Clínica Médica, Pediatria, Cirurgia Geral, Ortopedia, Cardiologia, Urologia, Neurologia, Gastroenterologia, Endocrinologia, Dermatologia, Angiologia, Ginecologia/Obstetrícia e Psiquiatria e não mais para todas as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

- **item 4.7.1.3, "l":** a capacidade de atendimento de urgência e emergência 24 horas por dia, em pelo menos 1 (um) hospital com CTI, nos municípios fora do estado de Minas Gerais, passará a ser exigida apenas para as capitais de cada Estado brasileiro. A exigência nominal por cidade será suprimida, assim, o licitante cumprirá o requisito desde que apresente rede mínima localizada na capital de cada estado.

- **Supressão do item 4.7.2.1, "c":** não será mais exigida rede credenciada mínima nas cidades de Vila Velha (ES), Maringá (PR), Campinas (SP), São José do Rio Preto (SP) e Ribeirão Preto (SP).

- **item 4.7.2.1, "d":** a rede credenciada mínima disposta no item será exigida apenas para a capital de cada estado e não mais para as demais cidades estabelecidas anteriormente.

Abaixo segue a nova redação que constará no Termo de referência (Anexo I do Edital):

4.7.1.3:

k) capacidade de atendimento ambulatorial com, no mínimo, 1.000 (um mil) médicos credenciados na Região Metropolitana de Belo Horizonte, sendo pelo menos 5 (cinco) médicos em cada uma das seguintes especialidades: Clínica Médica,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Pediatria, Cirurgia Geral, Ortopedia, Cardiologia, Urologia, Neurologia, Gastroenterologia, Endocrinologia, Dermatologia, Angiologia, Ginecologia/Obstetrícia e Psiquiatria.

l) capacidade de atendimento de urgência e emergência 24 horas por dia, em pelo menos 1 (um) hospital com CTI, fora de Minas Gerais, localizado na capital de cada Estado.

4.7.2.1: (Esclare-se que a ordem dos subitens foi alterada devido à supressão do subitem "c").

c) capacidade de atendimento em, no mínimo, 01 (um) hospital na rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, com atendimento de urgência e emergência 24 horas por dia, nas seguintes especialidades médicas: cardiologia, cirurgia geral, ortopedia, clínica médica, ginecologia e neurologia, com leitos de CTI, fora de Minas Gerais, localizado na capital de cada Estado.

Diante do exposto, defere-se parcialmente o pedido "e".

Diante do exposto, e, por tratar-se de matéria de caráter técnico e de responsabilidade da área demandante, acolhe-se o parecer da unidade de saúde, na íntegra, para deferir parcialmente os pedidos da impugnante, pelos fatos e fundamentos apresentados na manifestação da UNIMED acima transcrita.

6. CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, conheço da Impugnação interposta pela empresa *Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico*, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito de acordo com a área técnica demandante, dar-lhe provimento parcial, levando em consideração os termos do parecer emitido pela unidade técnica/demandante, mantendo-se os termos do edital em comento.

A data de abertura do certame foi adiada *sine die*.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Belo Horizonte, 21 de março de 2024.

Cláudia Sturzeneker Cypreste
Pregoeira